



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866251 - SP
(2021/0093952-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD - SP118250
LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, especificamente, a falta de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante igualmente não rebate adequadamente as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 1.021 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

4. O recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do CPC/2015 como o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866251 - SP
(2021/0093952-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD - SP118250
LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, especificamente, a falta de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante igualmente não rebate adequadamente as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 1.021 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

4. O recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do CPC/2015 como o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS EIRELI contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ

(fls. 667/669), que não conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 ante a falta de impugnação específica a todos fundamentos da decisão que negara admissibilidade ao recurso especial.

No agravo interno (fls. 692/699), a parte insurgente defende (a) que a Corte de origem extrapolou sua competência e passou a julgar o recurso especial de forma equivocada e (b) que houve prequestionamento da matéria regulada, bem como (c) contrariedade aos arts. 156, 370 e 464 do CPC/2015.

Requer, em suma, *"seja provido o presente recurso, para ser conhecido e provido o Recurso Especial interposto pelo recorrente"* (fl. 699).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 704).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, especificamente, a falta de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Como é cediço, a parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante igualmente não rebate adequadamente as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 1.021 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Registro, ainda, que o recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do CPC/2015 como o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo

interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.866.251 / SP

Número Registro: 2021/0093952-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0508886-73.0089.8.26.0014 05088867300898260014 050888673008982600141000195227
0508886730089826001410001952271000195238 05088867300898260014100019522710001952381000195249
1.000.195.227 1.000.195.238 1.000.195.249 1.000.195.250 1.000.195.260 1.000.195.271 1.000.195.282
1.000.195.293 1.000.195.305 1.000.195.316 1.000.195.327 1.000.195.338 1000195227 1000195238 1000195249
1000195250 1000195260 1000195271 1000195282 1000195293 1000195305 1000195316 1000195327
1000195338 1000280-82.2018.8.26.0014 10002808220188260014 5088867300898260014
50888673008982600141000195227 508886730089826001410001952271000195238
5088867300898260014100019522710001952381000195249 89.508.886 89508886

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD - SP118250
LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD - SP118250
LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023